

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.896, de 2022)

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do presente projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei 13.303/2016, fruto de longo processo legislativo, com a interação da sociedade civil, representou avanço substancial na governança corporativa das empresas estatais federais, estaduais e municipais e na adoção de blindagem contra o risco de sua captura por interesses político-partidários, que ensejaram casos notórios de corrupção, de ineficiência de alocação de recursos públicos e de atendimento a objetivos eleitorais e privados, em detrimento dos objetivos para os quais as companhias foram criadas.

O texto legislativo em vigor, especificamente o artigo 17 e todos os seus parágrafos e respectivos incisos, estabelece meios para que a seleção de candidatos à administração das estatais seja guiada por profissionalismo, qualificação técnica, ética e atendimento aos objetivos dessas empresas, fortalecendo, dessa forma, a sua integridade, governança, gestão e eficiência. A Lei das Agências Reguladoras, inspirada pela Lei 13.303, replicou os mesmos procedimentos do artigo 17 da Lei das Estatais no art. 8-A da Lei nº 9.986.

O texto legislativo em vigor do inciso II, parágrafo 2º, do art. 17 da Lei 13.303/2016, e do inciso II, do art. 8-A, da Lei nº 9.986, têm a mesma redação: “II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;”

O objetivo da norma em vigor é impedir que os cargos de administradores de empresas estatais e de dirigentes de agências reguladoras sejam ocupados por pessoas claramente comprometidas com



objetivos político-partidários e eleitorais. Dessa forma, evita-se que a governança e a gestão de empresas estatais e agências reguladoras sofram a interferência de interesses estranhos as suas funções.

Como entidades da administração pública indireta, empresas estatais e agências reguladoras têm autonomia e sistemas de governança garantidos por lei para cumprirem com seus objetivos sociais sempre considerando o interesse público que é suprapartidário.

As alterações pretendidas pelos artigos 1º, 2º e 3º vão no sentido contrário desse mecanismo de proteção, porque, na prática, reduzem de 36 meses para 30 dias o período necessário de afastamento da direção de partidos políticos e atuação em campanhas eleitorais para as pessoas possam assumir cargos de administradores de empresas estatais e de dirigentes de agências reguladoras.

Os danos decorrentes de indevidas interferências político-partidárias prejudicam os cofres públicos e a qualidade dos serviços e produtos entregues à população. Tais interferências afetam, de forma negativa, o ambiente de negócios brasileiro, comprometendo o desenvolvimento do País e a mitigação da desigualdade social existente.

No caso das sociedades de economia mista listadas em bolsa de valores, os impactos atingem investidores, prejudicando a atratividade do mercado brasileiro de capitais como importante fonte de financiamento das atividades econômicas.

As normas introduzidas pelo texto de 2016 atendem a recomendações de referências nacionais e internacionais, incluindo as diretrizes de governança para empresas estatais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O alinhamento a esses padrões é um dos passos previstos no processo de acesso do Brasil à OCDE, que já reconheceu publicamente que os conselhos de administração das estatais federais aumentaram a independência de interferências político-partidárias em função dos impedimentos estabelecidos pela Lei das Estatais.

A OCDE recomendou ao Brasil ir além das conquistas já alcançadas e perseguir aprimoramentos como a (i) extensão dos requisitos e vedações para todos os comitês do conselho de administração e para o conselho fiscal, (ii) a concessão efetiva ao conselho de administração do poder de indicar e demitir o diretor-presidente das estatais, e (iii) o



aperfeiçoamento das regras e procedimentos de indicação e nomeação de administradores dessas empresas.

Certos de que esta emenda mantém os requisitos de governança previstos na Lei nº 13.303, de 2016, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22250.78657-87